

16/08/2017 a 14/09/2017, para o novo período de 28/08/2017 a 26/09/2017

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE

CLAUDIO JORGE DA COSTA LIMA

Secretário Adjunto de Gestão Administrativa e Tecnologias

Protocolo: 226501

PORTARIA Nº 01550/2017-DGAF/GAB/SEMAS

Belém, 11 de setembro de 2017

CLAUDIO JORGE DA COSTA LIMA, Secretário Adjunto de Gestão Administrativa e Tecnologias, no uso de suas atribuições; CONSIDERANDO os termos do Mem. nº 178026/2017/GESER/COAD/DGAF/SAGAT e o disposto no art. 74 da Lei 5.810 de 24/01/1994

RESOLVE:

Alterar, por necessidade de serviços o período de gozo de férias do servidor FERNANDO MARCOS MOTA PEREIRA E SILVA, matrícula nº 57215834/1, lançado na PORTARIA Nº 1503/2017-DGAF/GAB/SEMAS, de 01/09/2017, publicado no DOE nº 33453 de 06/09/2017, referente ao exercício 2015/2016, que seria de 04/09/2017 a 03/10/2017, para o novo período de 04/12/2017 a 02/01/2018

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE

CLAUDIO JORGE DA COSTA LIMA

Secretário Adjunto de Gestão Administrativa e Tecnologias

Protocolo: 226504

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Notificação Nº.: 102795/CONJUR/2017

À

ASSOCIAÇÃO DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS DO ASSENTAMENE

End: RUA VASCO BRAUM 314 ALTOS BAIRRO JAQUEIRA

CEP: 68.458-230 Tucuruí – PA

Pelo presente instrumento, fica ASSOCIAÇÃO DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS APROCACHIM – ASSENTAMENTO CHICO MENDES II, CNPJ: Nº 03.858.599/0001-97, notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 26060/2010, no qual foi lavrado o Auto de Infração nº 2927/2010/GEFLOR lavrado em 03/09/2010, em razão de destruição de 257,3097 ha de vegetação nativa em área de reserva legal, sem autorização do Órgão Ambiental competente. Parecer Jurídico nº 12046/CONJUR/SECAD/2015, infringindo frontalmente os termos que dispõe o arts. 51, do Decreto Federal nº 6.514/2008, praticando as condutas discriminadas no art. 118, inciso VI, da Lei Estadual nº 5.887/1995, em consonância com o art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998, aplicou a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 7.501 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II, todos da Lei Estadual nº 5.887/95

Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculando cumulativamente sobre o valor do debito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados do mesmo prazo referenciado, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto nº 1.177/08

Informamos que o presente processo já havia analisado juridicamente (Parecer Jurídico 4103/2010 de fls 12/16, exarado em 21.09.2010) mas, e, virtude de procedimento policial para instrução de inquérito, em tramite na DIOE/PC/PA, conforme documentos de fls 12a e 12b dos autos, este teve de ser revisto,

com nova análise jurídica, em atendimento às orientações de fls 19(Corregedoria Ambiental) do processo, sendo observadas todas as formalidades legais

O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95 Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação

Protocolo: 226362

Notificação Nº.: 102849/CONJUR/2017

À

SERGIO ROQUE MARCHIORO

End: RUA FH, nº 541 – Bairro: Centro

CEP: 78580-000 Alta Floresta - MT

Pelo presente instrumento, fica SERGIO ROQUE MACHIORO CPF: 336.222.649-34, notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 27802/2011, no qual foi lavrado o Auto de Infração Nº 3862/2011-GEFAU, por estar exercendo atividade de PESCA ESPORTIVA sem a devida Licença do Órgão Ambiental competente, no qual a Secretária de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade, em consonância com o Parecer Jurídico nº 6690/CONJUR/SECAD/2012, nos termos que dispõe o art. 20, IV da Lei Estadual nº 6713/2005, enquadrando-se nas condutas discriminadas no art. 118, inciso VI, da Lei Estadual nº 5887/1995, em consonância com o art. 37 do Decreto Federal nº 6514/2008, aplicou a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 1.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119 II; 120 I; 122 I, todos da Lei Estadual nº 5.887/95

Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculando cumulativamente sobre o valor do debito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados do mesmo prazo referenciado, de acordo com o disposto nos artigos 3º, II e 4º do Decreto nº 1.177/08

O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95 Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação

Protocolo: 226660

Notificação Nº.: 102896/CONJUR/2017

À

JOVELINO PEREIRA DOS SANTOS

End: SITIO BOA VISTA LOTE 27 GLEBA 19 ROD CUIABA-SANTAREM ZONA RURAL

CEP: 68198-000 Itaituba - PA

Pelo presente instrumento, fica JOVELINO PEREIRA DOS SANTOS CPF: 140.098.892-68, notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 4145/2012, no qual foi lavrado o Auto de Infração Nº 2419/2012-GEFLOR, por estar exercendo atividade de PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL, tendo desmatado 2,6739 ha de vegetação nativa dentro de Área de Preservação Permanente (APP). Face ao exposto, a Secretária de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade, em consonância com o Parecer Jurídico nº 12194/CONJUR/SECAD /2015, nos termos que dispõe o art. 43 do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se nas condutas discriminadas no art. 118, inciso VI da Lei Estadual

nº 5.887/1995, em consonância com o art. 70 da Lei Federal nº 9605/1998, aplicou a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 7.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, devendo ainda o autuado ser compelido à apresentação de um Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRADA) no prazo de 30 (trinta) dias, também contados da ciência desta imposição, evidenciando as etapas e prazos necessários à devida compatibilização do empreendimento com o disposto na legislação ambiental vigente e aplicável, devendo ser, o supracitado projeto, submetido posteriormente à apreciação desta Secretaria, sob pena de, não cumprida as exigências impostas, configurar-se infração continuada e, conseqüentemente, sofrer a penalidade de MULTA DIÁRIA, fixada desde já em 150 UPF's nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119 II; 120 I; 122 I e § 4º todos da Lei Estadual nº 5.887/95

Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculando cumulativamente sobre o valor do debito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados do mesmo prazo referenciado, de acordo com o disposto nos artigos 3º, II e 4º do Decreto nº 1.177/08

O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95 Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação

Protocolo: 226640

Notificação Nº.: 102900/CONJUR/2017

À

L CRISTINA DUARTE ME

End: Rua Bom Jesus, 352. Centro

CEP: 65930-000 Açailândia - MA

Pelo presente instrumento, fica L. CRISTINA DUARTE ME CNPJ: 03.431.738/0002-82, notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 38580/2012, no qual foi lavrado o Auto de Infração Nº 3743/2012-GEFLOR, por estar exercendo atividade de PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL, tendo em depósito 1.217,45 MDC de carvão vegetal sem autorização do órgão ambiental competente. Face ao exposto, a Secretária de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade, em consonância com o Parecer Jurídico nº 13025/CONJUR/GABSEC/2016, nos termos que dispõe o art. 47, §1º do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se nas condutas discriminadas no art. 118, incisos I e VI da Lei Estadual nº 5.887/1995, em consonância com o art. 70 da Lei Federal nº 9605/1998, aplicou a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 12.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119 II; 120 II; 122 II, todos da Lei Estadual nº 5.887/95

Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculando cumulativamente sobre o valor do debito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais,